

O ACORDO COMERCIAL MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA: RISCOS E DESAFIOS PARA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Ricardo Verdum





INFORME

O ACORDO COMERCIAL MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA: RISCOS E DESAFIOS PARA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

■ **Ricardo Verdum** ■



Título: O ACORDO COMERCIAL MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA:
RISCOS E DESAFIOS PARA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Copyright: Ricardo Verdum e IWGIA

Layout: <https://www.behance.net/mariajoseferreyra>

Foto de capa: Acampamento Luta pela Vida (Brasília,
23-28/08/2021). Foto: Alass Derivas | @derivajornalismo

ISBN: 978-87-93961-46-3

Agosto 2021



©2021, IWGIA
Prinsessegade 29 B, Piso 3
DK 1422 Copenhagen
Dinamarca
iwgia@org
www.iwgia.org



Sumário

Siglas e abreviações	5
Resumo Executivo	6
I – Introdução	8
II – O reconhecimento das Terras Indígenas	9
III – A política do agronegócio	12
IV – Sinergias entre agropecuárias, extrativismos e infraestruturas	13
V – Ataques a autodeterminação indígena	16
1. No Congresso Nacional	17
2. No Supremo Tribunal Federal	18
3. Na Fundação Nacional do Índio	23
4. Atos em nível subnacional	23
VI - Atuação e estratégias indígenas de incidência política	24
VII - Resumo das conclusões	25
Referências	27



Siglas e abreviações

6ª CCR	6ª Câmara de Coordenação e Revisão
ABA	Associação Brasileira de Antropologia
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
APOINME	Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo
APROSOJA	Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso
ARPIN-SUL	Articulação dos Povos Indígenas do Sul
ARPIPAN	Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal e Região
ATL	Acampamento Terra Livre
ATY GUASSÚ	Grande Assembleia do Povo Guarani
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CLPI	Consentimento Livre, Prévio e Informado
CNPI	Conselho Nacional de Política Indigenista
COIAB	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
EFTA	Associação Europeia de Livre Comércio
FICO	Ferrovias de Integração Centro Oeste
FPA	Frente Parlamentar da Agropecuária
FPE	Frente Parlamentar Evangélica
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
ha	Hectare
IAEI	indústrias de agropecuária, extrativa e de infraestrutura
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LAC	licença autodeclaratória
LC	Lei Complementar
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Mercosul	Mercado Comum do Sul
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MP	Medida Provisória
MPF	Ministério Público Federal
MPF	Ministério Público Federal
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PDL	Projeto de Decreto Legislativo
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Projeto de Lei
PPI	Programa de Parcerias de Investimentos
Resex	Reserva Extrativista
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SPU	Secretaria de Patrimônio da União
TI	Território Indígena
TLC	Tratado de Livre Comércio
UE	União Europeia



Resumo Executivo

Este informe foi solicitado pelo Grupo de Trabalho Internacional para Assuntos Indígenas (IWGIA, por sua sigla em inglês) com a finalidade de descrever e analisar os potenciais efeitos do Acordo Comercial entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Europeia sobre os povos indígenas e suas condições de vida no Brasil.

A consumação do Acordo entre os países do Mercosul e da União Europeia (UE) possibilitará a formação de uma das maiores áreas de “livre comercial” do planeta. Os dois blocos regionais envolvem juntos 31 países, com uma população estimada de aproximada de 780 milhões de pessoas, e representam cerca de 25% da economia mundial. Estima-se que a União Europeia seja hoje o maior importador agrícola mundial, e que em 2018 as importações do bloco somaram cerca de US\$ 182 bilhões. Por outro lado, se não forem tomadas medidas urgentes de contenção, não temos dúvidas de que se acentuará a pressão e o avanço da fronteira agropastoril em direção às novas áreas, especialmente áreas de floresta na Amazônia e sobre as áreas de Cerrados e Pantanal, promovendo desmatamento e gerando incontáveis conflitos sociais no campo. Sobretudo em decorrência do crescimento das exportações de carne, soja, milho e etanol do Brasil e da Argentina, produzido nas grandes fazendas industriais. E na medida em que crescer a dependência da economia nacional em relação à produção e comercialização de produtos da agropecuária, e aumentar a pressão pela movimentação da fronteira agropecuária, particularmente, visando à incorporação de novas áreas, isso fará com que aumente a pressão pelo controle de uso e exploração dos territórios indígenas, estejam eles reconhecidos/titulados ou em processo de delimitação pelo Estado brasileiro.

Neste Informe vamos ver que a situação do direito à terra dos povos e comunidades indígenas está numa situação de extremos risco de retrocessos, em especial em decorrência de uma coalização de forças sob a coordenação dos setores interessados no avanço da fronteira da agropecuária sobre as terras indígenas. As vantagens que eventualmente as partes venham a ter com o Acordo entre o MERCOSUL e a União Europeia serão, inversamente, um desastre para os povos e comunidades indígenas no Brasil.

As terras indígenas (TIs) com algum grau de reconhecimento formal pelo Estado nacional somam 724 áreas. Elas ocupam uma extensão territorial total de 117.377.021 hectares (1.173.770 km²), o que significa dizer que 13,8% das terras do país são destinadas ao uso dos povos indígenas. Em termos jurídicos e administrativos, 487 terras indígenas (106.808.547 hectares) alcançaram as últimas etapas de reconhecimento formal, ou seja, estão homologadas por decreto presidencial, seguindo para registro no cartório de imóveis da comarca correspondente e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU), o que em termos formais lhes garante acesso às políticas públicas específicas destinadas aos povos indígenas no país. Nas demais 237 não homologadas, os grupos sociais indígenas que nelas habitam estão em situação de maior vulnerabilidade e risco. Isso porque, o atual governo federal excluiu do campo da proteção devida pelo Estado os povos indígenas aqueles povos e comunidades que vivem em terras indígenas ainda não homologadas. Nessa condição, as terras estão vulneráveis à ação de grilagem e à ocupação indevida por terceiros, seja para produção de commodities, seja para transformá-las em ativo financeiro, e as populações ficam sujeitas a atos de violência e ações de desterritorialização coletiva forçada.

O informe está organizado da seguinte forma. Na Seção II, identificamos a situação de reconhecimentos das Terras Indígenas e fazemos uma breve apresentação da problemática. Na Seção III, tratamos da atuação da agropecuária patronal no Congresso Nacional brasileiro e suas estratégias de ação. Na Seção IV falamos das sinergias entre agropecuárias, extrativismos e infraestruturas associadas, em particular na Amazônia brasileira. Na Seção V, tratamos dos ataques à autodeterminação dos povos indígenas, descrevendo as proposições



legislativas em votação no Congresso Nacional, uma ação em votação no Supremo Tribunal Federal, critérios e procedimentos adotados pela FUNAI nos últimos dois anos, e uma Lei aprovada pelo governo do estado de Rondônia indiscutivelmente inconstitucional. O informe termina com um resumo dos principais temas que emergem desta análise e uma recomendação.

O informe tem como base um análise da literatura acadêmica; de documentos de políticas e legislação; de documentos produzidos por entidades da sociedade civil (indígenas, indigenistas, ambientalistas e de direitos humanos); e entrevistas rápidas com informantes-chave.



Tiago Miotto/Cimi



I - Introdução

Depois de duas décadas de negociações, em julho de 2019, o Mercosul e a União Europeia (UE) anunciaram a conclusão de um Acordo em Princípio. Um acordo que não se limita à abertura de mercado e à redução das tarifas aduaneiras que regulam a compra e a venda de bens e serviços. Abrange também questões políticas e de cooperação, além de migração, proteção do meio ambiente e também dos direitos humanos. Para os países do Mercosul, esse é o primeiro grande acordo comercial do bloco. Entre os produtos que o Brasil tem condições de exportar para a União Europeia, os derivados da agropecuária são os de maior potencial comercial e interesse mútuo. O Brasil é na atualidade o segundo maior fornecedor de produtos agrícolas ao mercado europeu. E do ponto de vista estratégico, o acordo com a União Europeia é, para o agronegócio no Brasil, uma alternativa à sua atual dependência de exportação de commodities agrícolas para, principalmente, a China. Mas para países como a Alemanha, por exemplo, o Acordo significará a possibilidade de ampliar o mercado para a sua indústria química, automobilística e de máquinas e equipamentos. A consumação do Acordo entre os países do Mercosul e da União Europeia (UE) possibilitará a formação de uma das maiores áreas de “livre comercial” do planeta.² Os dois blocos regionais envolvem juntos 31 países, com uma população estimada de aproximada de 780 milhões de pessoas, e representam cerca de 25% da economia mundial. Estima-se que a União Europeia seja hoje o maior importador agrícola mundial, e que em 2018 as importações do bloco somaram cerca de US\$ 182 bilhões.³

Por outro lado, se não forem tomadas medidas urgentes de contenção, não temos dúvidas de que se acentuará a pressão e o avanço da fronteira agropastoril em direção às novas áreas, especialmente áreas de floresta na Amazônia e sobre as áreas de Cerrados e Pantanal, promovendo desmatamento e gerando incontáveis conflitos sociais no campo. Sobretudo em decorrência do crescimento das exportações de carne, soja, milho e etanol do Brasil e da Argentina, produzido nas grandes fazendas industriais.⁴ E na medida em que crescer a dependência da economia nacional em relação à produção e comercialização de produtos da agropecuária, e aumentar a pressão pela movimentação da fronteira agropecuária, particularmente, visando à incorporação de novas áreas, isso fará com que aumente a pressão pelo controle de uso e exploração dos territórios indígenas, estejam eles reconhecidos/titulados ou em processo de delimitação pelo Estado brasileiro.⁵

Entre os documentos que integram o Acordo, encontramos apenas duas menções explícitas relacionada aos povos indígenas. Nada relacionado ao reconhecimento/titulação dos seus territórios. No capítulo Comércio de Desenvolvimento Sustentável (Trade and Sustainable Development), no artigo 8º, Comércio e Gestão Sustentável das Florestas (Trade and Sustainable Management of Forests), consta que “As Partes reconhecem a importância do manejo florestal sustentável e o papel do comércio na prossecução deste objetivo e da restauração

2 Para entrar em vigor, o tratado precisa ser aprovado não só pelo Parlamento Europeu, mas também por todos os 27 Estados-membros da União Europeia e pelos 4 Estados-membros do Mercosul - Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai (a Venezuela está atualmente suspensa). O veto de qualquer país é suficiente para barrar o andamento do Acordo.

3. Mais informações sobre a possível integração comercial do Brasil com a China, com os EUA e com a UE em: Buchmann, Massuquetti, & Azevedo (2021). Em agosto de 2019 também foi assinado um acordo comercial bilateral entre o Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA, na sigla em inglês), que inclui Suíça, Liechtenstein, Noruega e Islândia. Mais informações em: GRAIN (2019, 2021).

4. Ver Almeida (2010); Canuto, Luz & Santos (2020, 2021); Yoshie Martins Kato & Leite (2020).

5. Em 12/2020, mais de 100 organizações sociais assinaram uma carta com críticas ao acordo de livre comércio entre Mercosul e União Europeia e convoca o Parlamento brasileiro a promover amplo debate com a sociedade sobre os impactos que o acordo poderá trazer aos povos, aos trabalhadores e trabalhadoras e aos territórios do país (<https://www.inesc.org.br/mais-de-100-organizacoes-assinam-carta-contra-acordo-merc-sul-ue/>). Sobre os efeitos potenciais do Acordo no bioma Cerrados e nos povos indígenas e tradicionais que vivem aí ver Ponte & Santos (2021).



florestal para a conservação e uso sustentável”, e que cada Parte deverá promover, conforme apropriado e com seu consentimento prévio informado, a inclusão de comunidades locais baseadas na floresta e povos indígenas em cadeias de abastecimento sustentáveis de madeira e produtos florestais não madeireiros, como meio de melhorar seus meios de subsistência e de promover a conservação e uso sustentável das florestas.⁶ Também há uma breve e geral referência no Capítulo que trata de Propriedade Intelectual (Intellectual Property), artigo X.2.⁷

Neste Informe vamos ver que a situação do direito a terra dos povos e comunidades indígenas está numa situação de extremos risco de retrocessos, em especial em decorrência de uma coalização de forças sob a coordenação dos setores interessados no avanço da fronteira da agropecuária sobre as terras indígenas. As vantagens que eventualmente estes setores venham a ter com o Acordo entre o MERCOSUL e a União Europeia serão, inversamente, um desastre para os povos e comunidades indígenas no Brasil.

II – O reconhecimento das Terras Indígenas

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), um total de 896.917 pessoas se autodeclararam indígena no Censo 2010. Deste total, 324.834 pessoas foram registradas pelo Instituto como vivendo em contextos urbanos, e 572.083 em contexto rural, no interior ou fora das Terras Indígenas (TIs).

As terras indígenas com algum grau de reconhecimento formal pelo Estado nacional somam 724 áreas.⁸ Elas ocupam uma extensão territorial total de 117.377.021 hectares (1.173.770 km²), o que significa dizer que 13.8% das terras do país são destinadas ao uso dos povos indígenas. Em termos jurídicos e administrativos, 487 terras indígenas (106.808.547 hectares) alcançaram as últimas etapas de reconhecimento formal, ou seja, estão homologadas por decreto presidencial, seguindo para registro no cartório de imóveis da comarca correspondente e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU), o que em termos formais lhes garante acesso às políticas públicas específicas destinadas aos povos indígenas no país.

Quadro 1: Situação das Terras Indígenas no Brasil

Situação	Nº TIs	Extensão (hectares)
Em Identificação / Com restrição de uso a não índios	120	1.084.049
Identificada	44 (6,08%)	2.191.924 (1,87%)
Declarada	73 (10,08%)	7.293.033 (6,21%)
Reservada/Homologada	487	106.808.547
Total	724 (100%)	117.377.553 (100%)

Fonte: Instituto Socioambiental, situação em 28/07/2021.

6. Disponível em:

https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/images/REPOSITORIO/secex/deint/cgne/22a_Comrcioa_ea_Desenvolvimentoa_Sustentvel.pdf

7. Disponível em: http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Propriedade_Intelectual.pdf

8. O processo de reconhecimento/titulação das Terras Indígenas tem como referência o estabelecido no artigo 231 da Constituição de 1988, o artigo 17 da Lei 6001/1973 (“Estatuto do Índio”) e o Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.



Nas demais 237 não homologadas, os grupos sociais indígenas que nelas habitam estão em situação de maior de vulnerabilidade e risco. Isso porque, o atual governo federal excluiu do campo da proteção devida pelo Estado os povos indígenas aqueles povos e comunidades que vivem em terras indígenas ainda não homologadas. Nessa condição, as terras estão vulneráveis à ação de grilagem e a ocupação indevida por terceiros, seja para produção de commodities, seja para transformá-las em ativo financeiro, e as populações ficam sujeitas a atos de violência e ações de desterritorialização coletiva forçada.⁹ Em levantamento feito pela Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do MPF (6CCR/MPF) em junho do 2020 constatou que havia cerca de 10 mil propriedades sobrepostas a terras indígenas que estavam em diferentes fases de regularização ou em áreas com restrição de uso.¹⁰ No período de 2011 a 2021 foram declaradas Terras Indígenas apenas 28 áreas, e as homologadas foram em número de 22.¹¹ O presidente Jair Bolsonaro não homologou, e seu governo não declarou, uma única área como sendo terra indígena (TI), cumprindo com um dos seus principais compromissos de campanha eleitoral em 2017 e 2018.

O quadro de pressões e de vulnerabilidades é mais grave quando não são reconhecidos os direitos territoriais coletivos das comunidades indígenas, ou quando a despeito de ter havido o registro fundiário, ou seja, de ter sido criada a Terra Indígena no papel, não são garantidas pelo estado as condições humanas e materiais à governança da sua proteção. Para desestimular as invasões e a depredação ambiental é preciso o Estado se fazer presente nessas áreas de maneira adequada e efetiva, fortalecendo as capacidades locais da população para o exercício da vigilância e no controle e na gestão territorial e ambiental. A precarização em paralelo dos serviços prestados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), por meio de cortes sistemáticos efetuados no seu orçamento anual e da perda de poder político de decisão nos assuntos sob a sua responsabilidade, em particular em processos de licenciamento ambiental, quando tem de avaliar e se posicionar sobre o impacto socioambiental em determinada Terra Indígena, tem produzido efeitos negativos diretos sobre os direitos territoriais dos coletivos indígenas. Lamentavelmente é isso o que temos visto ocorrer de maneira generalizada e sistemática na Amazônia e no restante do país em anos recentes, e que se agravou a partir de 2019, quando a órgãos como a FUNAI e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), foram politicamente colonizados e administrativamente ocupados por dirigentes e técnicos alinhados com os interesses do agronegócio.

Estudos recentes sobre a grilagem em florestas públicas não-destinadas na Amazônia verificaram que dos 49,8 milhões de hectares de florestas sob responsabilidade estadual e federal, mas ainda não alocados a nenhuma categoria de uso, 11,6 milhões de hectares, ou 23%, foram declarados irregularmente como imóveis rurais, de uso particular, no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (CAR).¹² Nessas áreas, os pesquisadores identificaram 2,6 milhões de hectares derrubados até 2018. Em 2019, foi a categoria fundiária onde mais se derrubou floresta na Amazônia. Recomendam que medidas urgentes sejam tomadas para que as áreas de flo-

9. Sobre a financeirização da terra e a noção de land grabbing em contextos marcados pela presença de comunidades indígenas e tradicionais, ver Gilbert (2017). Sobre land grabbing e os interesses do setor ruralista brasileiro ver Sauer (2010), Flexor & Leite (2017), Wilkinson (2017), Reydon & Fernandes (2018), Silva (2019).

10. Mais informações em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/normativa-da-funai-que-fragiliza-protexao-de-terras-indigenas-esta-suspensa-em-8-estados-da-federacao/> O Observatório do Agronegócios no Brasil divulgou em outubro de 2020 um levantamento similar ao do MPF e constatou que 297 terras indígenas (TIs) do país têm parte do seu território legal registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR) em nome de pessoas físicas ou jurídicas, facilitando a grilagem, atos de violência e a expulsão da população indígena (<https://deolhonosruralistas.com.br/2020/10/27/terras-em-297-areas-indigenas-estao-cadastradas-em-nome-de-milhares-de-fazendeiros/>).

11. Mais informações em: https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica_das_TIs_no_Brasil_hoje

12. O Cadastro Ambiental Rural foi criado pela Lei nº 12.651/2012 e regulamentado pela Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014. É um registro digital que reúne informações ambientais das propriedades e posses rurais. A inscrição no CAR é o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental do imóvel.



resta ainda não destinadas seja alocado como áreas protegidas, terras indígenas ou destinadas a áreas de uso sustentável conforme determinado pela lei. E que nesse ínterim, os governos federal e estaduais precisarão usar todos os instrumentos legais e punitivos disponíveis para proteger a integridade destas florestas. Se nada for feito, no cenário político atual, a Amazônia anteriormente chamada de “terras de ninguém” pode rapidamente evoluir para “terras sem lei” através da usurpação do patrimônio público natural.¹³

A pressão pelo acesso a terras públicas pelo setor agropecuário, seja para produzir ou simplesmente valorizar a terra como ativo financeiro tem também afetado as decisões em nível subnacional. Por meio da Lei Complementar nº 1.089, sancionada pelo governador de Rondônia, Coronel Marcos Rocha (PSL), foram extinguidos 202 mil hectares de áreas protegidas no estado, retirando a proteção de porções significativas da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim. Essa lei está sendo questionada na Justiça. A Resex Jaci-Paraná perdeu 171 mil hectares (quase 90% de seu território) e o Parque Estadual de Guajará-Mirim perdeu 55 mil hectares. A sanção da Lei Complementar (LC) possibilitou que as Terras Indígenas Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Karitiana, Lage e Ribeirão passassem a sofrer mais invasões. Isso porque as áreas protegidas que deixaram de existir serviam como proteção ou zona de amortecimento.¹⁴ Das 15 Terras Indígenas monitoradas pelo Sistema de Alerta de Desmatamento em Terras Indígenas com Registros Confirmados de povos Isolados (SIRAD-Isolados), a TI Uru-Eu-Wau-Wau foi a mais invadida no mês de junho. Foram 57,6 hectares desmatados em apenas 30 dias. A segunda área que mais sofreu com o desmatamento ilegal foi a TI Araribóia, com duas invasões identificadas nas margens do território, e por último um novo desmatamento na TI Piripkura, com 122 hectares desmatados a menos de um metro do limite da TI. Ao total foram desmatados 60 hectares dentro dos territórios monitorados.¹⁵

Como o Brasil tem hoje um governo abertamente anti-indígenas e antiambientalistas - que se expressa por meio de discursos, medidas administrativas e omissões, e que politicamente se sustenta graças, principalmente, ao apoio que recebe de setores militares¹⁶ e do agronegócio - é preocupante os efeitos negativos diretos que o Acordo poderá ter sobre uma parcela significativa da população indígena no país. Nos últimos dois anos a FUNAI tem sido orientada para não realizar qualquer demarcação de novas Terras Indígenas e por autorizar a instalação de terceiros naquelas terras já reconhecidas pelo próprio órgão indigenista como tradicionais, mas que não estão homologadas nem são reservas indígenas ou terras domaniais indígenas plenamente regularizadas, um fator incidente para a intensificação da ação de grilagem. Tal política é exatamente o que veio a ser pautado no texto apresentado pela FUNAI da sua Instrução Normativa Nº 9, de 16 de abril de 2020. Assim, embora se mencione nas tratativas do Acordo Mercosul-UE a importância da aplicação do dispositivo de “consulta prévia livre e informada” aos povos indígenas e comunidades afetadas, como não está definido ainda como isso será feito, dá ampla margem de manobra à governos como o governo Bolsonaro, reconhecidamente contrário a aplicação desse e de outros dispositivos da Convenção 169 da OIT. Posição que encontra amplo respaldo no Congresso Nacional, agenciada pela Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA).¹⁷

13. Ver: Azevedo-Ramos et al (2020).

14. Mais informações em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/apos-aprovacao-de-lei-que-reduziu-areas-protegidas-em-rondonia-ameacas-e-invasoes-aos-territorios-indigenas-se-intensificaram/>

15. Mais informações em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/isa_si_jun_af01_desktop.pdf

16. Ver Martins Filho (2021).

17. Ver Pregori (2021); APIB (2021); ABA (2021); FPA (2021a, 2021b).



III – A política do agronegócio

Nas duas últimas décadas, as indústrias da agropecuária, extrativa e da infraestruturas logística associadas foram as que mais pressão exerceram sobre as decisões políticas e as políticas públicas de reconhecimento/titulação de terras aos povos e comunidades indígenas, tradicionais e rurais no país.¹⁸ Particularmente a indústria agropecuária, que a partir do ano de 2005 se organizou como bloco parlamentar no Congresso Nacional, criando a denominada Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), também conhecida como “bancada ruralista”. A FPA e a Frente Parlamentar Evangélica (FPE) são os colegiados temáticos suprapartidários mais bem organizados e com maior força política no Congresso Nacional, não sendo incomum a ocorrência de coalizões entre ambas as Frentes diante de certas questões, e membros da FPE serem também integrantes especialmente da bancada ruralista.¹⁹

A partir de 2013, a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) colocou em movimento uma estratégia focada, fundamentalmente, na oposição à demarcação de Terras Indígenas, questionamento os instrumentos legais e os processos administrativos dessa política pública. A desqualificação da atuação dos antropólogos, caracterizados como “parciais” e “ideológicos” na elaboração dos laudos e relatórios periciais, foi ao logo da última década uma das principais estratégias políticas para deslegitimar a regularização de terras tradicionais dos povos indígenas, como também de outras comunidades tradicionais. Também questionaram a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e das organizações não-governamentais (ONGs) indígenas, indigenistas, de direitos humanos e ambientalistas.²⁰

No caso das Terras Indígena já reconhecidas/tituladas, a estratégia de acesso ao recurso solo passou a ser, fundamentalmente, integrar os territórios e as territorialidades indígenas (devidamente adaptadas e subordinadas) à dinâmica multiescalar e multilocal de produção e reprodução dos agronegócios.²¹ No estado do Mato Grosso, o caso dos Xavante da Terra Indígena Sangradouro/Volta Grande é um bom exemplo: se sustenta e viabiliza por meio da articulação e parceria envolvendo uma associação indígena criada com esse fim, o sindicato rural patronal, a Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso (APROSOJA), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), prefeituras municipais, empresas fornecedoras de sementes e maquinários, o sistema financeiro, parlamentares federais e, chancelando o empreendimento agrícola no interior da terra indígena, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). O caso a que nos referimos é o da Cooperativa Indígena Sangradouro e Volta Grande em funcionamento na Terra Indígena, formada a partir dos incentivos do Sindicato Rural de Primavera do Leste, Mato Grosso. O denominado “Projeto Independência Indígena”, idealizado pela direção do Sindicato Rural, é parte da mais recente investida de grupos econômicos e financeiros nacionais e internacionais do setor agropecuário sobre os territórios indígenas no cerrado mato-grossense. Em registros disponíveis na página institucional da Funai e do referido Sindicato Rural na internet, e em vídeos realizados por alguns xavantes, há inúmeras evidências da ação desse sindicato na criação da Cooperativa Agrícola Indígena e do projeto agrícola. A organização de viagens à T.I. Pareci onde há outra cooperativa de produção de soja funcionando dentro da Terra Indígena e a realização de cursos de tratoristas etc. Como parte dessa

18. Ver Verdum (2012, 2015a, 2015b); Verdum et al (2019); Bebbington et al (2018); Bebbington, Verdum, Gamboa e Bebbington (2018, 2019).

19. Sobre a constituição e a atuação política do setor do agronegócio no Brasil ver Heredia, Palmeira e Leite (2010), Pompeia (2020, 2021) e Pompeia e Schneider (2021).

20. A instalação e o andamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Fundação Nacional do Índio e do Instituto

21. Nacional de Colonização e Reforma Agrária (CPI Funai/Incrá), ocorrido entre 2015 e 2017, isso fica bastante evidente. Mais informações em: Costa (2019) e Santos (2020).



estratégia, foi organizada a viagem de alguns xavantes à Brasília, que no último dia 15 de maio participaram, na Esplanada dos Ministérios, de um ato político em apoio ao presidente Jair Bolsonaro. O discurso dos participantes da Cooperativa indígena repete incessantemente noções como miséria, fome, subdesenvolvimento para se referir a seu próprio povo. Se estes problemas existem a causa é o cerco do agronegócio no cerrado, e todos os projetos em trâmite de estradas, pequenas centrais hidrelétricas e ferrovia (FICO) que destroem as formas de vida do povo A'uwẽ Xavante junto com o cerrado. A implantação da agricultura extensiva e mecanizada em terras indígenas reconhecidas/tituladas é uma das estratégias de integração, dentre outras adotadas pelo atual governo. Em ambos os casos, tanto Xavante quanto Pareci não há arrendamento direto de terras, o que é proibido por lei porque Terras Indígenas são terras da União.²⁴

IV – Sinergias entre agropecuárias, extrativismos e infraestruturas

A extração em larga escala de recursos vegetais (naturais ou cultivados), minerais e hidrocarbonetos tem uma longa história na relação entre a economia brasileira e a economia global. Isso tanto no período colonial quanto no pós-colonial. O aproveitamento de tais recursos continua a ocupar um lugar proeminente na economia e nas estratégias de desenvolvimento do país. Foi inclusive a principal via adotada na proposta de desenvolvimento inclusivo nas duas gestões do presidente Luís Inácio Lula da Silva e na primeira gestão da presidenta Dilma Rousseff - políticas de redução da pobreza e da desigualdade de renda, justiça ambiental, equidade de gênero, direitos humanos e cidadania - gerando resultados ambíguos. Tivemos a elaboração e implementação de planos espaciais de grande escala articulando as indústrias agro, extrativa e de infraestrutura (IAEI), promovendo a abertura e a consolidação de novas fronteiras extrativa e da agropecuária, e uma maior sinergia entre extrativismos, agroindústria, infraestrutura, financiamento e decisões políticas. Deu-se início às reformas legais e institucionais na direção da desregulação promovendo IAEI como estratégia explícita de desenvolvimento; às transformações regulatórias no acesso à terra e aos recursos naturais; e à desregulação e maior constrangimento à efetivação dos direitos ambientais e territoriais e à autodeterminação dos povos indígenas. À desregulamentação organizada somam-se processos extralegais, como deflorestação e extração de madeiras e minerais de maneira clandestina e ilegal. É o caso da Terra Indígena Yanomami e da região do rio Tapajós, no Pará, afetando vários grupos indígenas que vivem aí.

A política energética do Brasil ao definir as diretrizes para construção de hidrelétricas, atende a novas demandas de expansão de setores econômicos entre eles o mineral e o agronegócio, que têm ocupado papel determinante no processo de reprimarização da economia nacional ao fortalecer o modelo de crescimento neoextrativista com base na exportação de commodities. Atualmente, as políticas governamentais de infraestrutura são centrais nas diretrizes do planejamento nacional.²⁵

A seguir, apresento um mapa que facilita o entendimento do que estamos querendo dizer sobre a crescente sinergia entre agropecuárias, extrativismos e infraestruturas. Nele estão representados os principais Eixos Logísticos na Amazônia Brasileira, onde se articulam hidrovias, ferrovias e rodovias, terminais intermodais e de

22. Ver <http://www.portal.abant.org.br/2021/05/19/a-nova-vestida-do-setor-agropecuario-e-o-etnocidio-indigena-no-cerrado/>.

23. Mais informações em: Gomide & Kawakubo (2006); Reporter Brasil (2010); ABA (2021)

24. Em 24/02/2021, a Fundação Nacional do Índio publicou a Instrução Normativa Conjunta (IN) nº 1, que Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas. De acordo com parágrafo 1º do artigo 1º da IN, “as organizações de composição mista que trata o caput devem ser de domínio majoritário indígena, obedecendo a inalienabilidade e indisponibilidade das Terras Indígenas, sendo vedado seu arrendamento.” (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-n-1-de-22-de-fevereiro-de-2021-304921201>).

25. Verdum (2012, 2015).



transbordo, algumas já existentes e outras em construção ou em processo de licenciamento. Com a demanda da China por grãos e minérios, a saída pelo corredor de transporte denominado Arco Norte tende a ser acelerado, considerando a redução do custo de transporte em até 34%, o que potencializará a produção de grãos na Amazônia, especialmente na região oeste do Pará e norte do Mato Grosso.

O Arco Norte é um plano estratégico que compreende 7 portos brasileiros que estão acima do paralelo 16°, sendo 6 portos na região norte e 1 no nordeste, os portos são: Porto Velho (RO); Miritituba (PA); Santarém (PA); Barbacena (PA); Itacoatiara (AM); Manaus (AM); Itaqui (MA).²⁶ Para escoamento por via ferroviária, está em fase de licenciamento a ferrovia EF-170 (MT/PA), denominada Ferrogrão, com um traçado paralelo ao da BR-163, promovendo impactos socioambientais nas bacias dos rios Xingu e Tapajós, e particularmente no Parque Indígena do Xingu. Projetada para percorrer mil quilômetros entre Itaituba (PA) e Sinop (MT), a ferrovia ligará o porto de Miritituba (PA) à maior região produtora de grãos do país. Não consta que o governo federal tenha ouvido os povos e comunidades indígenas afetadas de conformidade com o que estabelece a legislação.²⁷



Fonte: Bebbington et al (2018)

A seguir, estão representados as principais hidrovias por meio das quais são transportadas commodities minerais e agrícolas (grãos) na Amazônia brasileira. Investimentos nas infraestruturas de transporte de produtos da agropecuária irão repercutir diretamente nas condições de transporte e escoamento de produtos minerais extraídos na região.²⁸

26. Sobre o Arco Norte ver Centro de Estudos e Debates Estratégicos (2016); Oliveira e Théry (2018); Silva, Soares e Lucas (2020).

27. Ver: Costa et al (2021); Arini (2021)..

28. Sobre o extrativismo mineral na Amazônia brasileira ver Silva Filho (2020).

Quadra 2 - Hidrovias de escoamento das commodities da Amazônia brasileira

Hidrovia	Principais produtos transportados	Observações
Tocantins-Araguaia	Bauxita, alumina e semirreboque baú.	A possui atualmente uma extensão navegável de 2.250 km, percorrendo os estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão e Pará. Ao longo do seu curso, existem duas represas e três barragens – uma delas acomodando a eclusa de Tucuruí –, e sua navegabilidade se restringe a seis meses do ano, devido a impedimentos como bancos de areia, pedrais e travessões. Por estar conectada à hidrovia Solimões-Amazonas, ela compartilha com aquela o transporte de grande volume de carga. Na navegação interior a principal carga transportada é o semirreboque baú, que se concentra principalmente na linha Manaus/AM –Belém/PA. No PPA 2016-2019 está previsto um orçamento de R\$ 800 milhões destinados à Adequação da Navegabilidade e Expansão da Hidrovia Tocantins-Araguaia.
Complexo Solimões-Amazonas	Soja, bauxita e minério de ferro.	É considerada a maior rede hidrográfica do mundo e principal via de transporte da Região Amazônica. São cerca de 16.797 Km de extensão. A bauxita, por exemplo, utiliza o corredor Solimões-Amazonas partindo de Oriximiná/PA e Juruti/PA para exportação ou indo para outras instalações portuárias brasileiras via cabotagem. Nessa hidrovia foram transportados 47,8 bilhões de TKU (tonelada quilômetro útil) em 2013, o que representa mais de 74% do TKU hidroviário brasileiro
Madeira	Soja e milho.	A hidrovia do Madeira é segunda hidrovia brasileira em termos de TKU. Inexiste obras hidráulicas e são poucas as restrições em épocas de estiagem. Mesmo apresentando boas condições naturais de navegação, demanda sinalização e dragagem para manter um canal adequado ao transporte hidroviário de grãos, combustíveis e outros produtos. Boa parte da soja produzida no centro-oeste brasileiro parte de Porto Velho/RO e desce o rio Madeira até Itacoatiara/AM ou Santarém/PA, de onde segue para exportação.
Tapajós – Teles Pires	Soja e milho.	Opção para o escoamento da produção de grãos na região central do país. Seu potencial para a navegação pode alcançar 1.043 km. O transporte hidroviário entre Santarém e Cachoeira Rasteira depende diretamente da construção de usinas hidrelétricas com sistemas de eclusas, que permitiria a navegação ao longo de extensos segmentos dos rios. Além disso, entre Itaituba e Cachoeira Rasteira, serão necessárias medidas adicionais, tais como: derrocamento, dragagem, regularização do rio e sinalização. A viabilidade ambiental e a presença de grupos étnicos indígenas na calha dos rios têm causado incertezas quanto a sua viabilidade da hidrovia.
Paraguai/Paraná	Minério de ferro e manganês.	Estas <i>commodities</i> minerais são embarcadas em Corumbá/MS e Ladário/MS e transportadas até os portos da Argentina, por onde são exportados.

Fontes: ANTAQ, 2013,2014. Elaboração própria.



V – Ataques a autodeterminação indígena

Ao analisarmos o cenário político institucional e não institucional brasileiro, fica claro a necessidade de retornarmos à discussão conceitual e política que marcou e de certa maneira direcionou os avanços havidos nos últimos 50 anos no tocante aos direitos indígenas no Brasil e nos demais países latino-americanos. Me refiro ao conceito de autodeterminação aplicado aos povos indígenas no âmbito do Estado nacional brasileiro. O cenário político brasileiro atual é de ruptura em relação às três últimas décadas, quando, em que pese os reveses e oscilações, foram marcadas em linha geral por avanços importantes na definição e na efetivação de direitos aos povos indígenas.²⁹ Especialmente a partir da segunda metade da década passada, vieram ocorrendo mudanças preocupantes na esfera pública brasileira. Foram desfeitas ou debilitadas as frágeis estruturas de participação social e gestão compartilhada das políticas públicas, e estão sendo realizadas mudanças nas leis para permitir uma intervenção humana mais ampla e mais intensa nas áreas naturais. Os agentes político-econômicos e patronais responsáveis pela extração de recursos naturais (mineração, agropecuária, madeira etc.) e o desenvolvimento de infraestrutura em grande escala, incluindo barragens usinas hidrelétricas, linhas de transmissão de energia, hidrovias, rodovias etc., estão entre as principais forças promotoras dessas mudanças³⁰

O significado e o uso político da ideia de autodeterminação - e de conceitos associados, como liberdade, autonomia e soberania e outros - estão no centro de várias decisões que estão sendo tomadas e que poderão ser tomadas, neste e nos próximos anos, pelos três poderes da República brasileira no tocante aos povos indígenas e aos territórios onde vivem. Isso fica claro quando analisamos e contextualizamos um conjunto particular de medidas tomadas pela administração pública federal nos últimos 27 meses, e os projetos legislativos que têm sido priorizados especialmente pelos setores que, dentro do Congresso Nacional, buscam implementar reformas no Estado e estabelecer uma arquitetura legislativa que garanta acesso ao que parece ser o seu principal item de interesse: as terras dos povos indígenas e os recursos naturais nelas existentes. A seguir, iremos indicar quais são as principais proposições legislativas que ora estão em tramitação no Congresso Nacional, e que colocam em risco os direitos indígenas conquistados com e a partir da Constituição Federal de 1988. Como espero fique bastante claro, os agentes políticos proponentes são intimamente ligados à agropecuária patronal e ao agronegócio nacional e globalizado.

No Congresso Nacional, estão em processo de tramitação cerca de 180 proposições legislativas relacionadas com os direitos dos povos indígenas no país. Nem todas têm por objetivo limitar ou retirar direitos. Ao contrário, há várias que buscam regulamentar ou, até mesmo, ampliar direitos já estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, e outras que pretendem tornar operativos dispositivos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), introduzida no arcabouço legal e normativo brasileiro com a publicação do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

Todavia, dentre as várias proposições legislativas que almejam restringir ou até retirar direitos estabelecidos aos povos indígenas, há um conjunto realmente preocupante. Pelo que propõem, mas principalmente porque elas têm articulado e mobilizado diversos grupos de interesse dentro do Congresso Nacional. Em particular, os interesses que recaem sobre os territórios tradicionais indígenas e sobre o direito dessas populações ao uso fruto exclusivo dos recursos naturais presentes nessas áreas. A seguir, irei indicar e comentar as proposições legislativas que têm gerado maior preocupação entre as organizações indígenas e seus aliados na sociedade

29. Ver Verdum (2017); Carneiro da Cunha e Barbosa (2018); Barreto Filho e Ramos (2019); Bonilla e Capiberibe (2021).

30. Ver Bebbington, Bebbington et al (2018); Bebbington, Verdum et al (2018, 2019); Castro (2018); Verdum (2012, 2015)



civil brasileira. E em que pese não se possa afirmar que as proposições têm relação direta com o Acordo Mercosul-União Europeia, o fato de a produção agropecuária ter nesse Acordo grande relevância, faz com que ele não deixa de ser, voluntária e involuntariamente, um motor impulsionador das medidas propostas. Daí porque a necessidade de se dar uma atenção especial para o que está e poderá acontecer a partir da sua aprovação.

1. No Congresso Nacional

a) Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187/2016 – A proposta foi apresentada à mesa diretora da Câmara dos Deputados pelo deputado Vicentinho Júnior (PSB/TO), em fevereiro de 2016. Se propõe a “acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias (mecanizadas) e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda”. Após ter sido debatida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) durante mais de dois anos, e tendo por relator o deputado da bancada ruralista Alceu Moreira (MDB/RS), a proposição foi arquivada e desarquivada no início de 2019. A PEC foi finalmente aprovada no âmbito da CCJC em agosto de 2019, e encontra-se atualmente sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

b) Projeto de Lei (PL) nº 490, de 2007 – O projeto foi apresentado à mesa diretora da Câmara dos Deputados pelo deputado Homero Pereira (PR/MT), em março de 2007. Propunha alterar a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, inserindo o Poder Legislativo no processo de reconhecimento/titulação das terras indígenas. Após ter sido debatido e aprovado em 2008 pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), e reprovado em 2009 pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), e ter sido arquivado e desarquivado por três vezes (2011, 2015 e 2019), em junho de 2021 o PL nº 490 é debatido e aprovado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJC), não sem antes sofrer profundas transformações. O plenário da CCJC aprovou, no lugar do texto original, o projeto Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, como substitutivo. Um debate e uma decisão que foi acompanhada de forma remota e presencial por diversos movimentos e organizações indígenas³¹; com manifestações indígenas contra sua aprovação, que foram duramente reprimidas pelas forças de segurança do Congresso Nacional e forças militares de segurança.³² Ao proposto pelo PL nº 490 original, o texto substitutivo incorpora um conjunto de dispositivos presentes em outros PL que a ele foram apensados (anexados), em sua quase maioria criando obstáculos ou dificultando o processo de reconhecimento/titulação das terras indígenas. Inclui o chamado marco temporal, que resumidamente significa que, para efeitos de demarcação, “são terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05 de outubro de 1988, eram simultaneamente: I - por eles habitadas em caráter permanente; II - utilizadas para suas atividades produtivas; III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. Em caso contrário, só com a devida comprovação de que houve renitente esbulho, impedindo a presença da comunidade indígena demandante no local na data considerada marco temporal. Além disso, que (artigo 14) os processos administrativos de demarcação de terras indígenas

31. Em 29 de junho de 2021, mais de 160 organizações da sociedade civil enviaram uma carta aberta ao presidente da Câmara dos Deputados Arthur Lira contra o PL 490/2007, que dificulta a demarcação de Terras Indígenas e cria um ambiente de vulnerabilização dos territórios e das condições de vida das populações indígenas, estejam seus territórios reconhecidos/titulados ou não. Para as entidades que assinam o documento, este projeto de lei ataca os povos originários e o meio ambiente. Ver: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/06/Carta-para-Sr.-Arthur-Lira-Repudio-a-violencia-contra-povos-indigenas.pdf>

32. Ver <https://congressoemfoco.uol.com.br/direitos-humanos/manifestacao-indigena-contra-demarcacao-de-terras-e-reprimida-pela-policia/>



ainda não concluídos serão adequados ao disposto nesta Lei (se/quando aprovada); e que (artigo 15) é nula a demarcação que não atenda aos preceitos estabelecidos nesta Lei. O PL também estabelece (artigo 20) que o usufruto dos indígenas não abrange: I - o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre autorização do Congresso Nacional; II - a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerão de autorização do Congresso Nacional, assegurando-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei; III - a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira; IV - as áreas cuja ocupação atenda a relevante interesse público da União. E que o usufruto indígena não se sobrepõe ao “interesse da política de defesa e soberania nacional”, possibilitando a implantação de diversos tipos de empreendimentos das terras indígenas já reconhecidas e tituladas, como mineração, hidrelétricas, rodovias e outras. Fica também facultado (artigo 27) “o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade, admitida a cooperação e contratação de terceiros não indígenas”. A instituição do marco temporal, as limitações impostas ao usufruto indígena, bem como a não incorporação do dispositivo da consulta livre prévia e informada são os três principais pontos críticos e motivo de descontentamento do movimento indígena e seus aliados com relação ao atual (substitutivo) ao PL nº 490/2007. Na prática, dado o perfil político preponderante e os interesses econômicos predominantes no Congresso Nacional, não temos dúvidas de que se o PL for transformado em Lei, maiores serão os obstáculos à efetivação do direito indígena à terra conforme está estabelecido na Constituição Federal de 1988. Em razão de ter recebido pareceres divergentes, a matéria deverá ser apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em data ainda não estabelecida. Se aprovado, o PL seguirá para o Senado Federal.³³

c) Projeto de Lei (PL) nº 191, de 2020 - De autoria do Poder Executivo, por seu intermédio o governo federal quer autorizar a realização de pesquisa e a extração de minerais e hidrocarbonetos em Terras Indígenas (TI), bem como a instalação e a operação de hidrelétricas e de sistemas de transmissão, distribuição e dutovias, dentre outras infraestruturas associadas, no interior das TI. Além disso, quer autorizar a exploração econômica das TI por meio de atividades tais como agricultura, pecuária, extrativismo e turismo; e a outorga de permissão de extração garimpeira e o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGMs) nas Terras Indígenas. No texto do PL e na justificativa que o acompanha, o governo coloca em dúvida a lisura do processo de demarcação das Terras Indígenas, inclusive as que já foram homologadas por governos passados, e nega à população indígena o direito à consulta e ao consentimento livre prévio e informado (CCLPI). Propõe arranjos institucionais e mecanismo de “participação indígena” que, em contextos de vulnerabilidade, pobreza e assimetrias, abrem espaço para a ação de redes e para o desenvolvimento de práticas clientelares, manipulações, corrupção e para a instalação ou acirramento de conflitos no interior nas comunidades. Em resumo, abre um amplo espectro de vias de instrumentalização e mercantilização dos territórios, da natureza, dos conhecimentos e saberes, das relações sociais comunitárias, dos corpos, e das subjetividades, individuais e coletivas. Além de colocar em risco a vida dos povos e comunidades locais isoladas e de contato recente.

d) Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 177, de 2021 – Por seu intermédio fica autorizado ao Presidente da República retirar o Brasil da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Trata-se de uma proposição de direto interesse do setor agropecuário, e de modo geral do agronegócio (agribusiness). Esse projeto tem como autor o deputado federal Alceu Moreira (MDB/RS), quem no biênio 2019-2020 foi presidente da denominada Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), também conhecida como “bancada ruralista”. A FPA é o colegiado temático suprapartidário mais bem organizado e com maior força política no Congresso Nacio-

33. Por ocasião da votação do PL nº 490 na CCJC foram produzidas várias notas técnicas críticas ao projeto, ver: APIB (2021), DPU (2021), Cimi (2021), ISA (2021), Wapichana (2021), MPF (2021). A reunião deliberativa que aprovou o PL nº 490/2007 no âmbito da CCJC foi realizada no dia 23/06/2021 A íntegra da reunião está disponível em <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/62049>



nal. No primeiro semestre de 2019, a FPA foi a principal defensora da proposta de transferir a competência de identificação e titulação das Terras Indígenas para Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Ao tomar posse em 1º de janeiro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro editou uma Medida Provisória (MP) nº 870, por meio da qual transferia o processo de identificação, delimitação e titulação das Terras Indígenas para o MAPA. Se esse desejo se realizasse, colocaria a possibilidade de efetivação do direito territorial dos povos indígenas nas mãos dos agentes sociais que menos interesse têm na sua materialização como política pública. Uma análise detalhada da MP, sua constitucionalidade e seus possíveis efeitos, foi publicada pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (6ª CCR/MPF) em 1º de março de 2019. Nela, o MPF conclui tratar-se de uma medida inconstitucional, que deveria ser rejeitada pelo Congresso Nacional. Reações como essa, somada com uma ampla mobilização social nacional e internacional contrária à proposta do Governo Bolsonaro, surtiram o efeito almejado: a proposta foi recusada em duas ocasiões pelo Congresso Nacional e, na segunda vez, a recusa foi reforçada por parecer, também desfavorável, do Supremo Tribunal Federal (STF)³⁴ Mas retornando ao PDL nº 177/2021, dez dias após o seu registro junto a mesa diretora da Câmara dos Deputados, em 06 de maio de 2021 a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) publicou na sua página na internet uma Nota em que dá total apoio ao Projeto. Argumentam que a Convenção 169 estabelece a necessidade de consulta prévia, livre e informada às instituições representativas dos índios, que no seu entender atenta contra a soberania nacional e impossibilita o desenvolvimento da infraestrutura do país. São também contrários ao critério de autoidentificação “indígena” como fato elementar à aplicação do direito territorial, assim como a aplicação do conceito de “povo indígena”.³⁵ Em 1º de junho de 2021, o MPF e a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) reuniram advogados e juristas para debater as intenções políticas, os interesses econômicos e as implicações sociais da retirada do Brasil da Convenção 169 da OIT.³⁶

e) Projeto de Lei (PL) nº 2395, de 2015 – De autoria do deputado federal Vicentinho Júnior, o PL propõem modificar a Lei nº 6.001/1973 (“Estatuto do Índio”), de forma a permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que for produzido e gerenciar a renda obtida. Como os territórios indígenas são terras da União, os povos indígenas não são autorizados a produzir monocultura para comercialização nem o arrendamento de terras para terceiros. Na prática, tem por objetivo criar as condições legais para que os indígenas desenvolvam a agricultura de tipo monocultura extensiva nas Terras Indígenas e/ou arrendem suas terras para que outros (não indígenas) desenvolvam esse tipo de prática agrícola. A ele foram pensados dois outros projetos: a) o PL nº 1443, de 19 de abril de 2021, de autoria da deputada Carla Zambelli (PSL/SP), que dispõe “sobre a liberdade econômica indígena, garantindo a autonomia das comunidades na gestão e uso de suas terras e patrimônio”; b) e o Projeto de Lei nº 3045, de 21 de maio de 2019, de autoria do deputado Nelson Barbudo (PSL/MT), que dispõe “sobre o exercício de atividades agrossilvipastoris em terras indígenas e dá outras providências”.

34. Mais informações sobre a manifestação do MPF em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2019/nota-tecnica-1-2019-assinada.pdf>. Sobre a decisão do STF ver <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418183>.

35. A nota da FPA está em <https://fpagropecuaria.org.br/2021/05/06/nota-de-apoio-ao-pdl-177-2021/>

36. O webinar “Importância da Convenção OIT 169 para a proteção dos direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais” contou com a participação, como expositores, de Joênia Wapichana, deputada federal e coordenadora da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Povos Indígenas; Luiz Eloy Terena, representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib); Jefferson Pereira, advogado quilombola da Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (Conaq); Alfredo Wagner de Almeida, representante da ABA; José Francisco Calí Tzay, relator especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU para os Direitos dos Povos Indígenas; e Martin Hahn, diretor do Escritório da OIT no Brasil. Participam como debatedores Ubiratan Cazetta, procurador da República e presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), e Ricardo Verdum, da ABA. Foi transmitido pela internet e se encontra disponível em <https://youtu.be/FEQx0JJSn9k>



f) Projeto de Lei (PL) nº 3.729, de 2004 – De autoria dos deputados Luciano Zica (PT/SP), Walter Pinheiro (PT/BA), Zezéu Ribeiro (PT/BA) e outros, o projeto de lei dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. O substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004, elaborado pelo relator deputado Neri Geller (PP/MT), foi aprovado em 13/05/2021 na Câmara dos Deputados com ampla maioria de votos e apoio massivo da bancada ruralista, e se encontra em processo de avaliação no Senado Federal. Embora seja conhecido como da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, na prática estabelece o denominado licença autodeclaratória (LAC), emitida automaticamente sem análise prévia de órgão ambiental, e restringe a participação social do processo de licenciamento, inclusive as comunidades direta e indiretamente afetadas por empreendimentos de infraestrutura.³⁷ O PL restringe, enfraquece ou, em alguns casos, até extingue parte importante dos instrumentos de avaliação, prevenção e controle de impactos socioambientais de obras e atividades econômicas no país. Transformado em lei, o projeto pode estimular e legalizar o desmatamento que, em geral, acompanha as obras de infraestrutura na Amazônia, como estradas e hidrelétricas. Se aprovada, ao menos 297 Terras Indígenas - 41% do total de áreas com processos de demarcação já abertos na Fundação Nacional do Índio (FUNAI), mas ainda não homologados - seriam desconsideradas para efeitos de avaliação, prevenção e compensação de impactos socioambientais de empreendimentos econômicos. Isso porque o projeto prevê o licenciamento apenas para territórios indígenas já homologados, isto é, com demarcação já concluída, ou com restrição de uso para grupos indígenas isolados. Também são desconsiderados e são colocados em situação de risco e vulnerabilidade os territórios quilombolas que ainda não estão reconhecidos/titulados.³⁸

g) Projeto de Lei (PL) nº 510, de 2021 - De autoria do senador Irajá (PSD/TO), o projeto de lei dispõe sobre a regularização fundiária, por alienação ou concessão de direito real de uso, das ocupações de áreas de domínio da União; estabelece como marco temporal de ocupação a data de 25 de maio de 2012, quando foi editado o atual Código Florestal; amplia a área passível de regularização para até 2.500 hectares; dispensa vistoria prévia da área a ser regularizada, podendo ser substituída por declaração do próprio ocupante; e dá outras providências. O PL retoma em linhas gerais a proposta encaminhada pelo Governo Federal em 10 de dezembro de 2019, por intermédio da Medida Provisória (MP) nº 910, que tinha objetivo semelhante, mas que caducou porque o Congresso Nacional não conseguiu deliberar em tempo hábil sobre a matéria, perdendo validade no dia 19 de maio de 2020.³⁹ A minuta de medida provisória foi elaborada no âmbito do Ministério da Agricultura (MAPA),

37. Para mais informações sobre os principais e mais graves problemas do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004, ver o documento assinado oito organizações indigenistas, ambientais e de direitos humanos disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Principais-pontos-criticos-PL-3729-Subs.-Neri-Geller.pdf>

38. Em 17/05/2021, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) se manifestou oficialmente contra a proposta de nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental, por considerar ser o PL incompatível com a Constituição Federal e fere princípios da gestão ambiental nacional. A carta aberta da SBPC está disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/sbpc-se-manifesta-contraprova-da-nova-lei-geral-do-licenciamento-ambiental/> Para mais informações sobre os principais e mais graves problemas do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004, ver também o documento assinado oito organizações indigenistas, ambientais e de direitos humanos disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Principais-pontos-criticos-PL-3729-Subs.-Neri-Geller.pdf>. Um manifesto assinado por 28 organizações indígenas, indigenistas, ambientais e de direitos humanos contra o PL 3791/2004 foi divulgado em 11/05/2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/05/Manifestac%C3%A7%C3%A3o-MNI-Contra-A-Lei-Geral-do-Licenciamento.pdf>.

39. Em 03/02/2020, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão vinculado ao Ministério Público Federal (MPF) divulgou um Nota Técnica onde aponta as inconstitucionalidades contidas na MP nº 910. Verifica, por exemplo, que a MP não prevê instrumentos que garantam confiabilidade nos dados informados pelos pleiteantes, e a ausência de verificação do impacto da regularização em políticas como a reforma agrária, demarcação e titulação de áreas indígenas e quilombolas, reconhecimento de direitos territoriais de outros povos e comunidades tradicionais e criação de unidades de conservação. E conclui que a MP soa como estímulo a novas ilegalidades ao continuar validando crimes ambientais e fundiários. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/nota-tecnica-1-2020>



onde alterava dispositivos das Leis nº 11.952/2009, 8.666/1993 e 6.015/1973, com vistas a tornar “mais ágil” o procedimento de regularização fundiária. Na prática, como o PL nº 510, a MP nº 910 estimularia a continuidade do processo de ocupação e o desmatamento de terras públicas (da União); beneficiaria especialmente casos recentes de invasão e grilagem, inclusive de terras indígenas ainda não reconhecidas/homologadas.⁴⁰

h) Projeto de Lei (PL) nº 2633, de 2020 - De autoria do deputado Zé Silva (Solidariedade/MG), o projeto de lei altera a Lei nº 11.952, de 25/06/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31/12/1973, que dispõe sobre os registros públicos. Na prática, visa alterar as normas de regularização fundiária em áreas da União. É uma versão com alterações da MP nº 910/2019, e com objetivos e efeitos semelhantes ao PL nº 510/2021. Para Brenda Brito (2020: 19), “O PL nº 2.633/2020 traz medidas limitadas para aumentar a eficiência da regularização fundiária. Além disso, tem propostas que podem enfraquecer as salvaguardas necessárias à política de regularização fundiária, além do risco de criar condições que estimulem novas invasões de terra pública. Por isso, precisa ser amplamente debatido e avaliado pelo Congresso Nacional. Dessa forma, será possível fortalecer as práticas adotadas pelos órgãos fundiários sem gerar insegurança jurídica. Do contrário, o Congresso pode criar mais fragilidades na política fundiária, o que enfraqueceria os esforços para reduzir o desmatamento na Amazônia”. Já Oviedo, Augusto e Lima (2021) constataram que entre 2018 e 2020, as Terras Indígenas (TIs) apresentaram um aumento de 31% na área em sobreposição de registros do Cadastro Ambiental Rural (CAR) de terceiros, totalizando 3.558.457,1 hectares de registros do CAR de terceiros em 2020; que em 2020, o desmatamento em áreas com registros do CAR sobreposto a TIs aumentou 35% comparação com o desmatamento em áreas do CAR em 2018; e que o levantamento detectou 323 TIs com registros do CAR de terceiros dentro delas. Em resumo, a transformação ou do PL nº 510 ou do PL nº 2.633 em Lei será a institucionalização da grilagem de terras da União, entre as quais as Terras Indígenas, estejam elas reconhecidas/tituladas administrativamente pelo Estado brasileiro ou não.⁴¹

i) Projeto de Lei (PL) nº 2963, de 2019 - De autoria do senador Irajá (PSD/TO), o projeto de lei “regulamenta o art. 190 da Constituição Federal para dispor sobre a aquisição e o exercício de qualquer modalidade de posse, inclusive o arrendamento, de propriedades rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras. Na prática, o PL facilita a compra, a posse e o arrendamento de propriedades rurais no Brasil por pessoas físicas ou empresas estrangeiras, o que tem sido objeto de controvérsias inclusive entre ruralistas.⁴² A área será limitada a 25% do total de cada município, mas pessoas e empresas de uma mesma nacionalidade terão restrição maior, de no máximo 10%. Áreas maiores que 15 módulos fiscais, terras em fronteiras e na Amazônia dependerão do aval do Conselho de Defesa Nacional. O projeto foi aprovado pelo Senado Federal em 15/12/2020 e seguiu para a Câmara dos Deputados, onde foi determinada a constituição de uma Comissão Especial para analisar a matéria.

40. Ver: Brito e Barreto (2020); Brito (2021). Em 10/05/2021, a Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal realizou uma audiência pública para debater o PL 510/2021, que altera regras de regularização fundiária em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/10/preocupacao-ambiental-marca-debate-sobre-projeto-de-regularizacao-fundiaria>

41. Ver Brito (2020); Kluck (2020); Oviedo, Augusto e Lima (2021).

42. Mais informações em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/21/venda-de-terras-nacionais-para-produtores-estrangeiros-divide-ruralistas-brasileiros> Em 29/03/2021 foi aprovada a Lei nº 14.130, que altera a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), e a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e dá outras providências. Na prática, a lei que estimula a entrada massiva do capital estrangeiro na cadeia de valor do agronegócio, uma forma de burla à Lei 5.709/1971, que regula a aquisição e o arrendamento de terras por estrangeiros. Ver: Santos (2020); (<https://www.brasildefato.com.br/2021/03/12/a-espera-de-sancao-pl-do-fiagro-escancara-as-porteiras-para-o-capital-estrangeiro>).



Reprodução/Redes sociais

2. No Supremo Tribunal Federal

Está em processo de análise e julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) o Recurso Extraordinário nº 1.017.365 envolvendo a comunidade da Terra Indígena Ibirama-La Klãnõ, situada no estado de Santa Catarina, cuja “repercussão geral” no tocante a futuras demarcações de Terras Indígenas foi reconhecida.⁴³ O processo trata de uma ação de reintegração de posse movida pelo governo de Santa Catarina contra o povo Xokleng, referente à Terra Indígena (TI) Ibirama-Laklãnõ, onde também vivem indígenas Guarani e Kaingang. A decisão tomada pelo STF servirá de diretriz para o governo federal e todas as instâncias do Judiciário, além de servir para balizar propostas legislativas que tratem dos direitos territoriais dos povos originários. O que estará em jogo é a adoção da “teoria do indigenato” ou da “teoria do marco temporal”. A última, com base no Parecer Normativo Vinculante nº 001/2017/GAB/CGU/AGU (GMF-05) da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo presidente da República. Se o STF se posicionar favoravelmente ao parecer, a Funai poderia fazer uma revisão geral em todas as terras demarcadas, bem como deixaria de demarcar eventuais áreas onde não existisse comprovação de ocupação indígenas na data de 5 de outubro de 1988.⁴⁴

43. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>

44. Ver: Martins & Martins (2020); Carta dos Povos Indígenas do Brasil: Levante pela Terra (<https://apiboficial.org/2021/06/14/carta-dos-povos-indigenas-do-brasil-levante-pela-terra/>); STF adia para agosto julgamento do marco temporal que afeta Terras Indígenas (<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/stf-adia-para-agosto-julgamento-do-marco-temporal-que-afeta-terras-indigenas1>); STF adia julgamento do marco temporal das Terras Indígenas (<https://amazoniareal.com.br/marco-temporal-adiado/>).



3. Na Fundação Nacional do Índio

No âmbito da Funai, tivemos a publicação de três medidas normativas internas com grande repercussão:

a) Instrução Normativa nº 9, de 22 de março de 2020 - Ela estabelece novas regras à emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em Relação a Imóveis Privados. A decisão provocou uma avalanche de pedidos de Declaração ao órgão nos últimos 15 meses. E na medida em que fica nela estabelecido que o órgão indigenista oficial, para efeito de emissão de Declarações, só reconhece como sendo Terra Indígena as que estão homologadas por meio de Decreto presidencial, na prática pelo menos 237 terras e as comunidades que nelas vivem estão em situação de vulnerabilidade⁴⁵

b) Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021 – Ela estabelece os “critérios de indianidade” que o órgão indigenista passava a adotar diante da necessidade de identificar/classificar indivíduos e comunidades como “indígena” para fins de acesso às políticas públicas específicas. Visa especialmente estabelecer uma barreira para o acesso à terra conforme estabelece a Constituição Federal de 1988.

c) Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 24 de fevereiro de 2021 – Assinada pela Funai e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ela estabelece regras para a produção agrícola extensiva e mecanizada com fins comerciais no interior das TIs e a possibilidade de gestão compartilhada entre indígenas e não indígenas em empreendimentos agrícolas. A figura do arrendamento de parcelas de terras no interior das TIs reaparece em cena camuflado com um discurso que enfatiza a intenção de promover a “autonomia”, “autossuficiência”, “geração de renda”, “sustentabilidade” e o “protagonismo indígena”.

4. Atos em nível subnacional

Em 20 de maio de 2021, o governador do estado de Rondônia, Coronel Marcos Rocha (PSL), sancionou a Lei Complementar nº 1.089, que na origem era o PLC nº 080/2020, de autoria do governador. Por seu intermédio foi retirada a proteção de 219 mil hectares de duas unidades de conservação no estado: a Reserva Extrativista Jaci-Paraná e o Parque Estadual de Guajará-Mirim. A Resex perdeu 169 mil hectares (quase 90% de seu território) e o Parque Estadual perdeu 50 mil hectares. A Lei Complementar 1.089/21, aprovada sem que houvesse qualquer consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas afetados, possibilitou que as Terras Indígenas Uru-eu-wau-wau, Karipuna, Igarapé Lage, Igarapé Ribeirão, Karitina e os povos que estão em isolamento voluntário na região que envolve as áreas protegidas passassem a sofrer mais invasões, atos de grilagem e desmatamento sem qualquer licenciamento ambiental ou autorização para supressão de vegetação nativa. Isso porque as áreas excluídas serviam como proteção ou zona de amortecimento. Uma parte das áreas excluídas está sendo utilizada ilegalmente para o exercício da pecuária, em completa afronta às normas legais. Ao invés de agir no sentido do cumprimento da lei, a lei complementar perdoa os danos causados e abre a possibilidade de privatização de área antes pública. Pouco dias após o ato de sanção da Lei Complementar, o Ministério Público Estadual entrou na Justiça com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) contra ela; e no início de julho, o MPF encaminhou o caso à Procuradoria-Geral da República (PGR), também alegando inconstitucionalidade.⁴⁶

45. Ver Fonseca & Oliveira (2020)

46. Mais informações em: MP entra na justiça contra lei que mutilou UCs em Rondônia (<https://www.oeco.org.br/noticias/mp-entra-na-justica-contra-lei-que-mutilou-ucs-em-rondonia/>); MP propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade contra lei estadual que reduz Resex Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará-Mirim (<https://www.mpro.mp.br/pages/comunicacao/noticias/view-noticias/42625>); Câmara Ambiental do MPF afirma que lei de Rondônia que reduziu limites de unidades de conservação é inconstitucional (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/camara-ambiental-do-mpf-afirma-que-lei-de-rondonia-que-reduziu-limites-de-unidades-de-conservacao-e-inconstitucional>).



VI - Atuação e estratégias indígenas de incidência política

Atualmente, a principal organização indígena de abrangência nacional é a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Foi formalmente constituída por ocasião do segundo Acampamento Terra Livre (ATL), realizado em 2005 na cidade de Brasília/DF. Fazem parte da APIB a Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), a Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal e Região (ARPIPAN), a Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPIN-SUDESTE), a Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPIN-SUL), a Grande Assembleia do Povo Guarani (ATY GUASSÚ) e a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB). Estas organizações, por sua vez, articulam regionalmente dezenas de outras organizações sociais indígenas representativas de um ou mais povo indígena. São a principal forma mobilizada em distintos níveis na resistência aos avanços da fronteira da agropecuária, extrativista e das infraestruturas associadas sobre os seus territórios tradicionais.

O primeiro Acampamento Terra Livre (ATL) ocorreu em abril de 2004. É um encontro anual de lideranças e organizações indígena, que literalmente acampam não canteiro central, na chamada Esplanada dos Ministérios (em Brasília), em tono do qual estão os principais órgãos públicos federais. São de 3 a 4 dias em média de reuniões internas do movimento, manifestações públicas e reuniões de incidência com representantes de governo, dos três Poderes. Ao final, é elaborado um documento contendo uma avaliação de conjuntura da situação dos povos indígenas e das políticas do estado brasileiro e contendo as principais reivindicações e demandas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Entre os dias 27 e 30 de abril de 2020, indígenas de todo o Brasil participaram do XVI Acampamento Terra Livre. Inicialmente adiado em função da pandemia de covid-19, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) optou por realizar o ATL 2020 e 2021 em formato virtual. Esta é sem dúvida a ação estratégica mais pública e visível do movimento indígena, com forte poder performativo e midiático.⁴⁷

Até o final de 2018, a participação e incidência política das principais organizações indígenas no país dava-se nos diversos comitês, fóruns, comissões ou Conselhos colegiados setoriais e intersetoriais criados nos ministérios e órgãos vinculados. Criando processos de complexificação da estrutura organizacional e interações cooperativas e contestatórias na relação com outros setores sociais e o Estado. As estruturas ditas de participação e controle social nas políticas públicas foram em sua grande maioria ou eliminadas, ou reformuladas com reduzida participação ou ausência de representantes de organizações indígenas. Em 11/04/2019, o presidente Jair Bolsonaro assinou o Decreto Nº 9.759, extinguindo da administração pública federal direta, autarquias e fundações os colegiados formados por representantes do governo e da sociedade civil para criar, executar e monitorar as ações de órgãos públicos e estatais. Entre os conselhos extinguidos está o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), criado pelo Decreto n.º 8.593, de 17/12/15. Em 12/02/2020, o Diário Oficial da União (DOU) publicou o Decreto nº 10.235, por meio do qual foi excluída a participação de representantes de povos indígenas e movimentos sociais da composição da Comissão Nacional de Biodiversidade.⁴⁸

O mesmo procedimento de desmonte da arquitetura de participação e controle social ocorreu em vários estados da federação. Particularmente nos estados governados por coalizões políticas conservadoras.

Com a eleição em 2018 da advogada indígena Joênia Wapichana (REDE/RR) como deputada federal, uma

47. Mais informações em: Rocha, D. F.; Porto, M. F. S.; Pacheco, T. (2019); Santos, 2019.

48. Sobre a chamada arquitetura da participação no Brasil ver Teixeira, Souza e Lima (2012) e Carlos (2015).



janela de oportunidade se abriu à recepção e tramitação das demandas dos povos indígenas no Congresso Nacional. A deputada Joênia é coordenadora da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas, composto por 219 deputados e 29 senadores. Tem estado a frente no tratamento das principais questões relativas aos direitos constitucionais dos povos indígenas no país. Por exemplo, na resistência contra a transferência da política de demarcação de Terras Indígenas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)⁴⁹ e pela não aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 490, de 2007, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.⁵⁰

VII - Resumo das conclusões

Para concluir, devemos entender que os processos sociais e políticos materializados em resoluções, proposições legislativas e leis que aqui foram analisadas em relação com os direitos dos povos e comunidades indígenas no Brasil, e na sua implementação na forma de políticas públicas de reconhecimento/titulação das Terras Indígenas, possuem relação direta com a rede global de produção de commodities. A demanda interna, e principalmente a externa, sobretudo dos grandes centros econômicos e financeiros internacionais, como a China e também a União Europeia, faz aumentar o interesse e o ímpeto por expandir espacialmente a área de produção, assim como incorporar novas porções de terra como ativos no sistema financeiro.

As terras indígenas, tanto as que estão reconhecidas/homologadas como as que se encontram em processo de reconhecimento, estão sob forte pressão. No terreno, há invasões acompanhadas de desmatamento e grilagem, extrativismo mineral e madeireiro ilegal, e a utilização de porções de área no interior de Terras Indígenas para a produção de commodities agrícolas. No Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas nos estados da federação, as forças anti-indígenas e que ambicionam apossar-se das terras indígenas estão encontrando amplo espaço para impor suas decisões. O Governo Bolsonaro, apoiado e sustentado pelos principais grupos do agronegócio patronal, como também por uma rede de pequenos e médios agricultores que, organizados em associações ou individualmente, veem oportunidades de conquistar um pedaço de terra, pendeu ainda mais a balança em favor da retirada de direitos e da imposição de restrições à aplicação de políticas públicas específicas. A vida das atuais e futuras gerações de povos, comunidades e famílias indígenas no Brasil está em risco.

É por essas e outras razões que sugerimos aos tomadores de decisão nos governos e parlamentos da União Europeia que reflitam com calma e com muita atenção antes de firmar o Acordo com o MERCOSUL. Que sejam coerentes com a afirmação de que a proteção dos direitos dos povos indígenas é parte dos princípios prioritários da UE, e que não será permitido que qualquer uma das partes e seus países descumpra o estabelecido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989) e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007). O direito a consulta e ao consentimento livre prévio e informado dos povos e comunidades indígenas nesse cenário é um direito primeiro e fundamental. Também, que do

49. Ver: STF mantém demarcação de terras indígenas no Ministério da Justiça, ao menos neste ano (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49187664>);

50. Ver: “A guerra continua, perdemos uma batalha”, diz líder indígena sobre PL 490 (<https://apublica.org/2021/06/a-guerra-continua-perdemos-uma-batalha-diz-lider-indigena-sobre-pl-490/>); Levante pela Terra: mobilizações indígenas contra o PL 490 se espalham pelo país (<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/levante-pela-terra-mobilizacoes-indigenas-contra-o-pl-490-se-espalham-pelo-pais>); Povos indígenas ocupam cúpula do Congresso Nacional em manifestação contra o PL 490 (<https://apiboficial.org/2021/06/08/povos-indigenas-ocupam-cupula-do-congresso-nacional-em-manifestacao-contra-o-pl-490/>). Decisão do Senado devolve à Funai demarcação de terras indígenas (<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/06/decisao-do-senado-devolve-a-funai-demarcacao-de-terras-indigenas/>); Aprovado na CCJ, confirma o que pode mudar com o PL 490 (<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/06/4933383-aprovado-na-ccj-confirma-o-que-pode-mudar-com-o-pl-490.html>);



ponto de vista ambiental e climático, não contribuam para a devastação do conjunto dos biomas e regiões brasileiras: Amazônia, Pantanal, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pampas e a região do Semiárido. Recomendamos ainda, fortemente, que sejam constituídos mecanismos de transparência, participação e controle social, onde seja garantida a participação das organizações indígenas regionais que integram a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), organização representativa com presença e capilaridade em todos os biomas e regiões do país.



Andressa Zumpano/Articulação das Pastorais do Campo



REFERÊNCIAS

ABA. **A Nova Investida do Setor Agropecuário e o Etnocídio Indígena no Cerrado**. Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 19 de maio de 2021.

ABA. **O Assédio Legislativo Contra os Direitos dos Povos Indígenas no País: A Ameaça de Denúncia da Convenção 169 da OIT e Outras Proposições**. Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 2021. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/2021/05/24/o-assedio-legislativo-contra-os-direitos-dos-povos-indigenas-no-pais-a-ameaca-de-denuncia-da-convencao-169-da-oit-e-outras-proposicoes/>

ABA. **Parecer técnico-científico sobre proposta de votação da nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Projeto de Lei 3.729/2004)**. Brasília: Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos, da Associação Brasileira de Antropologia, 2021. Disponível em: http://www.abant.org.br/files/20210511_609a73ee10cf9.pdf

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. Agroestratégias e desterritorialização: os direitos territoriais e étnicos na mira dos estrategistas dos agronegócios. In: ALMEIDA, A. W. B et al. **Capitalismo globalizado e recursos territoriais: fronteiras da acumulação no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2010. p. 101-143.

APIB. **Governo brasileiro viola sistematicamente a Convenção 169, denunciam organizações sociais à OIT**. Publicado na página da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, em 16/07/2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/07/16/governo-brasileiro-viola-sistematicamente-a-convencao-169-denunciam-organizacaoes-sociais-a-oit/>

APIB. **Nota Técnica sobre o PL 490/2007**. Brasília: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/06/NOTA-DA-APIB-PL-490.pdf>

ARINI, Juliana. **Ferrogrão é modelo de retrocesso na Amazônia**. Brasília: APIB, 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/07/29/ferrograo-e-modelo-de-retrocesso-na-amazonia/>

AZEVEDO-RAMOS, Claudia; MOUTINHO, Paulo; ARRUDA, Vera Laísa da S.; STABILE, Marcelo C.C.; ALENCAR, Ane; CASTRO, Isabel; RIBEIRO, João Paulo. Lawless land in no man’s land: The undesignated public forests in the Brazilian Amazon. **Land Use Policy** 99 (2020) 104863. <https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2020.104863>

BARRETTO FILHO, Henyo T.; RAMOS, Adriana. “Da luta por direitos à luta para não perdê-los: povos e terras indígenas (TIs) na guerra pela destinação de terras públicas no Brasil pós-Constituição”, em Arretche, Marta;



Marques, Eduardo; Faria, Carlos Aurélio Pimenta de (editores). **As políticas da política: desigualdades e inclusão nos governos do PSDB e do PT**. São Paulo: Editora Unesp, p. 321-344, 2019

BEBBINGTON, Anthony J.; BEBBINGTON, Denise Humphreys; SAULS, Laura Aileen; ROGAN, John; AGRAWAL, Sumali; GAMBOA, César; IMHOF, Aviva; JOHNSON, Kimberly; ROSA, Herman; ROYO, Antoinette; TOUMBOUROU, Tessa; VERDUM, Ricardo. Resource extraction and infrastructure threaten forest cover and community rights. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, Dec 2018, 115 (52) 13164-13173. Disponível em: <https://www.pnas.org/content/115/52/13164>

BEBBINGTON, Denise Humphreys; VERDUM, Ricardo; GAMBOA, Cesar; BEBBINGTON, Anthony J. The infrastructure-extractives-resource governance complex in the Pan-Amazon: Roll backs and contestations. **European Review of Latin American and Caribbean Studies**, [S. l.], v. 106, n. 106, p. 183–208, 2018. Disponível em: <https://erlacs.org/articles/abstract/10.32992/erlacs.10414/>

BEBBINGTON, Denise Humphreys; VERDUM, Ricardo; GAMBOA, Cesar; BEBBINGTON, Anthony J. **Evaluación y alcance de la industria extractivista y la infraestructura en relación con la deforestación: Amazonía**. Lima: Derecho, Ambiente y Recursos Naturales, 2019.

BONILLA, Oiara; CAPIBERIBE, Artionka. From ‘Flocking for Rights’ to the Politics of Death: Indigenous Struggle and Indigenous Policy in Brazil (1980–2020). **Portuguese Studies**, 37(1): 102–119, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 177, de 27 de abril de 2021**. Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279486>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei (PL) n.º 2.633, de 14 de maio de 2020**. Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252589>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1443, de 19 de abril de 2021**. Dispõe sobre a liberdade econômica indígena, garantindo a autonomia das comunidades na gestão e uso de suas terras e patrimônio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2278494>



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 191, de 6 de fevereiro de 2020.** Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2395, de 15 de julho de 2015.** Modifica a Lei no 6.001/73, que “dispõe sobre o Estatuto do Índio”, para acrescentar o inciso IV ao art. 39, alterar o art. 42, caput, acrescentar o §2º ao art. 42 e revogar o art. 43, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar a renda obtida. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1585020&ord=1>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3045, de 21 de maio de 2019.** Dispõe sobre o exercício de atividades agrossilvipastoris em terras indígenas e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2204216>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3729, de 8 de junho de 2004.** Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 490, de 20 de março de 2007.** Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Estabelece que as terras indígenas serão demarcadas através de leis. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 18 de fevereiro de 2016.** Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077621>

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Consultoria Legislativa. **Arco Norte: o desafio logístico.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/30939>



BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas. 08620.001464/2021-81. Brasília: Fundação Nacional do Índio, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-n-1-de-22-de-fevereiro-de-2021-304921201>

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020**. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Brasília: Fundação Nacional do Índio, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033>

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021**. Definir novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI, visando aprimorar a proteção dos povos e indivíduos indígenas, para execução de políticas públicas.. Brasília: Fundação Nacional do Índio, 2021. Disponível em:

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, “Conclusão das Negociações do Acordo entre o Mercosul e a União Europeia”: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20560-conclusao-das-negociacoes-do-acordo-entre-o-mercosul-e-a-uniao-europeia-nota-conjunta-dos-ministerios-das-relacoes-exteriores-da-economia-e-da-agricultura-pecuaria-e-abastecimento-bruxelas-27-e-28-de-junho-de-2019>

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Acordo de Associação Mercosul - União Europeia: Resumo informativo elaborado pelo Governo Brasileiro** (4 de julho de 2019). Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. **Nota Técnica**. Brasília: Ministério Público Federal, 2021. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota_publica_PL_demarcacao_assinada.pdf/

BRASIL. Ministério Público Federal - MPF. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica nº 1/2020/PFDC/MPF, de 3 de fevereiro de 2020**. [Tema: Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Inconstitucionalidades]. Brasília: Ministério Público Federal, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/nota-tecnica-1-2020>

BRASIL. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas**. Brasília: Ministério Público Federal, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao-manual-de-jurisprudencia-dos-direitos-indigenas.pdf>



BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas**. Brasília: MPF, 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019** (Perdeu validade). Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Brasília, Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233488>

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Decreto Legislativo nº 510, de 22 de fevereiro de 2021**. Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146639>

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2963, de 22 de dezembro de 2020**. Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal para dispor sobre a aquisição e o exercício de qualquer modalidade de posse, inclusive o arrendamento, de propriedades rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras. Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Revoga a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268070&fichaAmigavel=nao>

BRITO, Brenda. **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei n.º 2.633/2020**. Belém: Imazon, 2020. Disponível em: https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Imazon_Nota_Tecnica_PL2633_2020-1.pdf

BRITO, Brenda. **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei n.º 510/2021**. Belém: Imazon, 2021. Disponível em: https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Nota_Tecnica_PL510_Imazon.pdf



BRITO, Brenda; BARRETO, Paulo. **Nota técnica sobre Medida Provisória n.º 910/2019**. Belém: Imazon, 2020. Disponível em: https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Nota_Tecnica_MP910-2019.pdf

BRUNO, Regina. Elites agrárias, patronato rural e bancada ruralista. Texto de Conjuntura nº 9. Observatório de Políticas Públicas para a Agricultura – OPPA, Rio de Janeiro, novembro 2015. Disponível em: <http://oppa.net.br/acervo/textos-fao-nead-gpac/Texto%20de%20conjuntura%2009%20-%20Regina%20BRUNO.pdf>

BUCHMANN, Jurandir Luiz; MASSUQUETTI, Angélica; AZEVEDO, André Filipe Zago de. Análise de cenários do agronegócio brasileiro frente à China, aos EUA e à UE, utilizando um modelo de equilíbrio geral computável. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, 59(4), e221493. <https://doi.org/10.1590/1806-9479.2021.221493>

CANUTO, Antonio; LUZ, Cássia Regina da Silva; SANTOS, Paulo César Moreira dos (orgs.). **Conflitos no Campo Brasil 2020**. Goiânia: Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, Comissão Pastoral da Terra Nacional – CPT, 2021. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14242&catid=41&m=0>

CANUTO, Antonio; LUZ, Cássia Regina da Silva; SANTOS, Paulo César Moreira dos (orgs.). **Conflitos no Campo Brasil 2019**. Goiânia: Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, Comissão Pastoral da Terra Nacional – CPT, 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14195&catid=0&m=0>

CARLOS, Euzeneia (2015). Movimentos sociais e instituições participativas: efeitos do engajamento institucional nos padrões de ação coletiva. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 30 (88): 83-99.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

CARVALHO, Lucas Azevedo de. **Os contratos agrários e as atividades agrícolas de larga escala em terras indígenas: aspectos jurídicos e práticos**. Estudos Técnicos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/37320>

CASTRO, Edna. Produção de conhecimento sobre hidrelétricas na área de ciências humanas no Brasil. **Novos Cadernos NAEA**, 21(3): 31-59, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5801/ncn.v13i3.6123>

CIMI. **Análise do PL 490/2007 e seus apensos (25/05/2021)**. Brasília: Conselho Indigenista Missionário - Cimi, 2021. Disponível em: <http://joeniawapichana.com.br/images/2021/nota-tecnica-pl-490-assessoria-juridica-cimi.pdf>



COSTA, Julia Marques Dalla. O “agir temerário, fraudulento e tirânico”: a antropologia e os antropólogos segundo a CPI da Funai e do Incra (2015-2017). Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

COSTA, William; DAVIS, Juliana; OLIVEIRA, Amanda; FERNANDES, Fabrício; RAJÃO, Raoni; SOARES FILHO, Britaldo Silveira. **Ferrogirão com terminal em Matupá partirá ao meio as terras indígenas do Xingu**. Policy Brief, junho 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/prov0287.pdf>

DPU. **Nota Técnica nº 5 - DPGU/SGAI DPGU/GTI DPGU (17/06/2021)**. Brasília: Defensoria Pública-Geral da União, 2021. Disponível em: http://joeniawapichana.com.br/images/2021/SEI_DPU_-_4514961_-_Nota_Te%C%81cnica.pdf

European Commission, “Agreement in Principle / Portuguese”, 2019. https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158250.pdf

FELLOWS, Martha; ALENCARA, Ane; BANDEIRAA, Matheus; CASTROA, Isabel; GUYOTA, Carolina. **Amazônia em chamas: Desmatamento e fogo nas terras indígenas**. Nota Técnica, nº 6. Março de 2021. Disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Amazo%CC%82nia-em-Chamas-6-TIs-na-Amazo%CC%82nia.pdf>

FERREIRA, Rafael. **Sob a pata do boi: como a Amazônia vira pasto**. Rio de Janeiro: Associação O Eco, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/12KS78YZ68bluHwYqtrREaYAxzbbdCx00/view>

FLEXOR, Georges; LEITE, Sérgio. Mercado de terra, commodities boom e land grabbing no Brasil. Em: Renato S. Maluf, Georges Flexor (organizadores). **Questões agrárias, agrícolas e rurais: conjunturas e políticas públicas**. Rio de Janeiro: E-Papers, 2017, p. 20-31.

FONSECA, Bruno; OLIVEIRA, Rafael. **Com Bolsonaro, fazendas foram certificadas de maneira irregular em terras indígenas na Amazônia**. Artigo publicado na internet <https://apublica.org/2020/05/com-bolsonaro-fazendas-foram-certificadas-de-maneira-irregular-em-terras-indigenas-na-amazonia/> Em 19/05/2020.

FPA. **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho**. Na página da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA, em 27/04/2021, 2021b. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/2021/04/27/convencao-no-169-da-oit/>



FPA. **Nota de Apoio – PDL nº 177 de 2021**. Publicado na página da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA, em 06/05/2021, 2021a. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/2021/05/06/nota-de-apoio-ao-pdl-177-2021/>

FREDERICO, Samuel; ALMEIDA, Marina Castro de. Capital financeiro, land grabbing e a multiescalaridade na grilagem de terra na região do MATOPIBA. **Revista NERA**, 22(47): 123-147, 2019. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/6268>

GILBERT, Jérémie. **Land grabbing, investments & indigenous peoples’ rights to land and natural resources: Case studies and legal analysis**. Copenhagen: IWGIA, 2017. Disponível em: <https://www.iwgia.org/images/publications/new-publications/land-grabbing-indigenous-peoples-rights.compressed.pdf>

GIOVANAZ, Daniel. “Marco temporal”: indígenas questionam interesse por trás de mais um adiamento no STF. Artigo publicado em Brasil de Fato, em 28/10/2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/28/marco-temporal-indigenas-questionam-interesse-por-tras-de-mais-um-adiamento-no-stf>

GOMES, Marcel (editor). **A carne brasileira e o Acordo Mercosul-UE**. São Paulo: Repórter Brasil, 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/03/carnebrasileira-relatorio.pdf>

GOMIDE, Maria Lúcia Cereda; KAWAKUBO, Fernando Shinji. Povos indígenas do cerrado, territórios ameaçados: Terras Indígenas Xavante de Sangradouro/Volta Grande e São Marcos. *Agrária*, São Paulo, Nº 3: 16-46, 2006

GRAIN. **EFTA-Mercosul: mais um golpe baixo contra o clima, os direitos dos povos e a soberania alimentar**. Publicado na internet em 10/05/2021. Disponível em: <https://grain.org/es/article/6668-efta-merc-sul-mais-um-golpe-baixo-contr-o-clima-os-direitos-dos-povos-e-a-soberania-alimentar#sdfootnote27sym>

GRAIN. **El acuerdo comercial Unión Europea-Mercosur intensificará la crisis climática provocada por la agricultura**. Publicado na internet em 25/11/2019. Disponível em: <https://grain.org/es/article/6356-el-acuerdo-comercial-union-europea-merc-sur-intensificara-la-crisis-climatica-provocada-por-la-agricultura>

GUIBERT, Martine; BUHLER, Ève Anne. Funciones del recurso suelo y formas empresariales de producir: Avance del capitalismo agrario en Argentina y Brasil. **Revista de Ciencias Sociales** (Montevideo), 29(38): 59-80, jul/2016. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rcs/v29n38/v29n38a04.pdf>

HEREDIA, Beatriz; PALMEIRA, Moacir; LEITE, Sérgio Pereira. Sociedade e economia do “agronegócio” no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 25(74): 159-176, 2010. <https://doi.org/10.1590/S0102->

IMAZON. **O acordo comercial entre UE-Mercosul é à prova de desmatamento?** Belém: Imazon, 2020. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/o-acordo-comercial-entre-ue-mercosul-e-a-prova-de-desmatamento/>

INA. **Nota Técnica: a Instrução Normativa da Funai nº 09/2020 e a gestão de interesses em torno da posse de terras públicas.** Brasília: Indigenistas Associados (INA). Disponível em: <http://apib.info/files/2020/04/2020-04-27-nota-tc3a9cnica-in-09.pdf>

ISA. **Nota Técnico-Jurídica sobre o Substitutivo ao PL N.º 490/2007, apresentado em 12/05/2021 à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), da Câmara dos Deputados.** Brasília: Instituto Socioambiental, 2021. Disponível em: <http://frenteparlamentarindigena.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Nota-T%C3%A9cnico-Jur%C3%ADdica-PL-490-substitutivo-Arthur-Maia-CCJ-1.pdf>

ISA. **Sumário Executivo sobre a Medida Provisória N.º 910/2019.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2020. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/-nota_tecnica_mp_910_-_isa.pdf

KLUCK, Erick Gabriel Jones. Terra e Floresta em foco: percursos recentes da regularização da terra e anistia a crimes ambientais. **Revista da ANPEGE**, 16(29): 681-711, dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5418/ra2020.v16i29.12507>

MACIEL, Alice. **“A guerra continua, perdemos uma batalha”, diz líder indígena sobre PL 490.** Artigo publicado na internet: <https://apublica.org/2021/06/a-guerra-continua-perdemos-uma-batalha-diz-lider-indigena-sobre-pl-490/>. Em 23/06/2021.

MARTINS FILHO, João Roberto (org.). **Os militares e a crise brasileira.** São Paulo: Alameda, 2021.

MARTINS, Robson; MARTINS, Erika Silvana Saquetti. No julgamento do RE nº 1.017.365 no STF, estarão em jogo os direitos dos indígenas. Artigo publicado na internet: <https://www.conjur.com.br/2020-out-08/martins-martins-julgamento-re-1017365-stf>. Em 08/10/2020.

MENDONÇA, Sonia Regina de. O Estado Ampliado como Ferramenta Metodológica. **Marx e o Marxismo**, 2(2): 27-43, jan/jul 2014.

OVIEDO, Antonio; AUGUSTO, Cicero; LIMA, William Augusto. **Conexões entre o CAR, desmatamento e o roubo**



de terras em áreas protegidas e florestas públicas (Nota Técnica sobre o PL nº 2633/2020, produzida em 12/04/2021). São Paulo: Instituto Socioambiental, 2021.

PEREIRA, Lorena Izá; ORIGUÉLA, Camila Ferracini; COCA, Estevan Leopoldo de Freitas. Dossiê MATOPITA. **Revista NERA**, n. 47(22), 2019. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/issue/view/DOSSI%C3%8A%20MATOPIBA>

POMPEIA, Caio. “Agro é tudo”: simulações no aparato de legitimação do agronegócio. **Horizonte Antropológico**, 26(56): 195-224, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832020000100009>

POMPEIA, Caio. **Formação política do agronegócio**. São Paulo: Elefante, 2021.

POMPEIA, Caio; SCHNEIDER, Sergio. As diferentes narrativas alimentares do agronegócio. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, 57: 175-198, jun. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v57i0.77248>

PONTE, Emmanuel; SANTOS, Maureen. O acordo UE-Mercosul e o Cerrado. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 162: 36-37. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/edicao-162/>

PREGORI, Bruno. **Why Brazil Cannot Denounce ILO 169 Without Adequate Consultation and how Indigenous and Quilombola organisations can stop it**. Publicado na página da International Law Association – ILA Brazil, em 21/05/2021. Disponível em: <https://ilabrasilblog.wixsite.com/blog/post/why-brazil-cannot-denounce-ilo-169-without-adequate-consultation>

REPÓRTER BRASIL. Impactos da soja sobre Terras Indígenas no estado do Mato Grosso. São Paulo: Reportes Brasil, 2010.

REYDON, Bastiaan P.; FERNANDES, Vitor B. Financeirização, preços de terra e land grab: um estudo baseado na realidade brasileira. **Economia e Sociedade**, Campinas, SP, v. 26, p. 1149–1179, 2018. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8652324>.

ROCHA, Diogo Ferreira da; PORTO, Marcelo Firpo de Souza; PACHECO, Tânia. A luta dos povos indígenas por saúde em contextos de conflitos ambientais no Brasil (1999-2014). **Ciência & Saúde Coletiva**, 24 (2): 383-392, 2019.

SANTOS, Gilberto Vieira dos. **Conflitos territoriais no Brasil e o Movimento Indígena contemporâneo**. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe). Presidente Prudente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), 2019.



SANTOS, Patrícia. **Agronegócio e controle de terras por agentes estrangeiros no Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba: O Grupo Bunge Açúcar e Bioenergia**. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia, 2020. Disponível em: http://www.lagea.ig.ufu.br/biblioteca/dissertacoes/patricia_santos.pdf

SANTOS, Priscila Tavares dos. A CPI Funai/Incrá e os ataques aos direitos constitucionais de povos tradicionais. Trabalho apresentado na 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020.

SAUER, Sérgio. Demanda mundial por terras: “land grabbing” ou oportunidade de negócios no Brasil? **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, 4(1): 72-88, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/16100>

SCHWADE, Luana; NAKAMURA, Pedro. **Venda de terras nacionais para produtores estrangeiros divide ruralistas brasileiros**. Publicado na página O Joio e o Trigo, em 21/06/2021. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2021/06/venda-de-terras-para-estrangeiros-divide-ruralistas/>

Senado Federal, “Acordo Mercosul - União Europeia: riscos e oportunidades para o agronegócio brasileiro”: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td268>

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. Entraves ao cumprimento do artigo 68 da ADCT pelo Itermá: cipoal legal, insegurança jurídica e o contexto regional. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, 45(1): e64544. <https://doi.org/10.5216/rfd.v45i1.64544>

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. Entraves ao cumprimento do artigo 68 da ADCT pelo Itermá: cipoal legal, insegurança jurídica e o contexto regional. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, 45(1): e64544. <https://doi.org/10.5216/rfd.v45i1.64544>

SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti e; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERTASO, João Martins (Orgs.). **Impactos socioambientais da mineração sobre povos indígenas e comunidades ribeirinhas na Amazônia**. Manaus (AM): Editora UEA, 2020. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/3356/1/Impactos%20socioambientais%20da%20minera%c3%a7%c3%a3o%20vol.%201.pdf>

SILVA, Andreina Juliane da; SOARES, Leticia Moreira; LUCAS, Manuel de Jesus. **Análise do escoamento de grãos do Brasil pelo Arco Norte**. Texto apresentado na XI FATECLOG - Os desafios da logística real no universo virtual. Bragantina Paulista/SP, Brasil, 23 e 24 de outubro de 2020.



SILVA, Iale Karine Pereira. **Territorialização do fenômeno do land-grabbing no Brasil: Projeto de Lei 4.059/2012 como interesse da bancada ruralista**. Dissertação (Graduação). Departamento de Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/15561>

SPAROVEK, Gerd; REYDON, Bastiaan; TORSIANO, Richard; PINTO, Luis Fernando Guedes; SIQUEIRA, Gabriel; GUIDOTTI, Vinícius. **Nota técnica preliminar sobre o anúncio de Medida Provisória de regularização fundiária autodeclarada**. Piracicaba, SP: Imaflora, 2019.

TEIXEIRA, Ana Claudia Chaves; SOUZA, Clóvis Henrique Leite de; LIMA, Paula Pompeu Fiuza. **Arquitetura da participação no Brasil: uma leitura das representações políticas em espaços participativos nacionais. Textos para Discussão**, 1735. Brasília: IPEA, 2012.

VASCONCELOS, Tereza Sandra Loiola. **Tensões territoriais e territórios tensionados pelo agronegócio**. Fortaleza: EdUECE, 2016. Disponível em: <http://www.uece.br/eduecewp/wp-content/uploads/sites/88/2013/07/TENSOES-TERRITORIAIS-E-TERRITORIOS-TENSIONADOS-PELO-AGRONEGOCIO-EBOOK-ED.pdf>

VERDUM, Ricardo. **As obras de infraestrutura do PAC e os Povos Indígenas na Amazônia brasileira**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2012. Disponível em: https://indiosnonordeste.com.br/wp-content/uploads/2012/10/INESC_2012_IndiosePAC.pdf

VERDUM, Ricardo. **Hydroelectric Power Invades Brazilian Indigenous Land**. CD México: Americas Program, 2015a. Disponível em: <https://www.americas.org/hydroelectric-power-invades-brazilian-indigenous-land/>

VERDUM, Ricardo. **O setor hidrelétrico na Amazônia brasileira: 23 hidrelétricas e seus efeitos sobre Terras Indígenas**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2015b. Disponível em: <http://amazonia.inesc.org.br/artigos-inesc/amazonia-23-hidreletricas-e-seus-efeitos-sobre-terras-indigenas/>

VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas, meio ambiente e políticas públicas. Uma visão a partir do orçamento indigenista federal**. Rio de Janeiro: E-Papers, Laced. 2017.

VERDUM, Ricardo; LIMA, Daniela; AMORIM, Fabrício; BURGER, Leila; RODRIGUES, Patrícia; ALCANTARA E SILVA, Victor. **Genocídios Silenciados**. Copenhague: IWGIA; São Paulo, GAPK, 2019. Disponível em: https://www.iwgia.org/images/publications/new-publications/IWGIA_informe_27_Genocidios_Silenciados_Brasil_2019.pdf

WAPICHANA, Joenia. **Parecer Técnico: Projeto de Lei nº 490, de 2007**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: http://joeniawapichana.com.br/images/2021/Parecer_PL_490_07_att.pdf



WILKINSON, John. Land grabbing e estrangeirização de terras no Brasil. Em: Renato S. Maluf, Georges Flexor (organizadores). **Questões agrárias, agrícolas e rurais: conjunturas e políticas públicas**. Rio de Janeiro: E-Papers, 2017, p. 12-19.

YOSHIE MARTINS KATO, Karina; PEREIRA LEITE, Sergio. Land grabbing, financeirização da agricultura e mercado de terras: velhas e novas dimensões da questão agrária no Brasil. **Revista da ANPEGE**, 16(29): 458-489, dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5418/ra2020.v16i29.12506>

Sobre o autor

Ricardo Verdum Doutor em Antropologia Social pela Universidade de Brasília, é pesquisador colaborador do Laboratório de Pesquisas sobre Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento (Laced) do Museu Nacional (Rio de Janeiro, Brasil) e coordenador da Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia (CAI/ABA). Áreas temáticas de trabalho e interesse: estatalidade e políticas públicas relacionadas aos povos indígenas; indigenismo, suas variações e mutações espaço-temporais; direitos políticos e autodeterminação indígena; controle territorial e governança ambiental indígena; políticas e práticas agroextrativistas e infraestrutura, e efeitos sobre os povos indígenas, seus territórios e condições de vida; saúde indígena, epidemias e segurança alimentar; e processos sociais e individuais de lembrança, silenciamento e esquecimento de eventos significativos entre povos indígenas. E-mail verdum@gmail.com.